SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120774 - PR (2026/0337026-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEITON DE JESUS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NA DATA DO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica.

2. Na data de publicação do Decreto n. 12.338/2024, o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já integrava o rol dos crimes hediondos por força da Lei n. 13.964/2019, não havendo ilegalidade no indeferimento do indulto com base no art. 1º, I, do referido Decreto.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f18125f-d27e-4d0a-87a5-256d3b777dd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120774 - PR (2026/0337026-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEITON DE JESUS GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NA DATA DO DECRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica.

2. Na data de publicação do Decreto n. 12.338/2024, o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já integrava o rol dos crimes hediondos por força da Lei n. 13.964/2019, não havendo ilegalidade no indeferimento do indulto com base no art. 1º, I, do referido Decreto.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON DE JESUS GOMES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 42):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO DECRETO DE COMUTAÇÃO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 não pode retroagir para transmudar a natureza de delito comum

Documento eletrônico VDA60018496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 2a7e9467-1889-447b-925a-d9e4d72f4b8b

praticado em 2018 em crime hediondo, para fins de indeferimento da comutação prevista no Decreto n. 12.338/2024.

Argumenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou que a natureza do crime, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida segundo a legislação vigente à data do fato, e não na edição do decreto presidencial.

Defende que a comutação é instituto de direito material de índole penal benigna e que parâmetros de fruição devem respeitar a anterioridade da lei penal, sendo ilegal utilizar classificação superveniente para obstar o benefício.

Sustenta que o Decreto n. 12.338/2024 apenas afastou a comutação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, sem prever regra de retroatividade, e que limitações ao poder de agraciar interpretam-se restritivamente.

Pede o provimento do agravo para restabelecer a comutação.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

No caso, apliquei a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a análise dos requisitos para obtenção do indulto ou comutação é feita com base nos parâmetros fixados na data do decreto presidencial, não se aplicando o regime típico das normas penais, de retroatividade e ultratividade da lei mais benéfica.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; e AgRg no HC n. 1.091.931/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Na data de publicação do Decreto n. 12.338/2024, o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já integrava o rol dos crimes hediondos por

Documento eletrônico VDA60018496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 2a7e9467-1889-447b-925a-d9e4d72f4b8b

força da Lei n. 13.964/2019, não havendo ilegalidade no indeferimento da comutação com base no art. 1º, I, do referido Decreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 2a7e9467-1889-447b-925a-d9e4d72f4b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.774 / PR

Número Registro: 2026/0337026-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014591220218160024 00020701520188160009 14591220218160024 20701520188160009
40001345520268160024 25183020168160147 00024184620188160037 24184620188160037
00025183020168160147

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEITON DE JESUS GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON DE JESUS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60933337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 9a1627a4-40aa-484e-9bd7-ebe5fd9549b7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: 9a1627a4-40aa-484e-9bd7-ebe5fd9549b7